



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA,
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000261-34.1993.8.16.0019

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10,
com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu
sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada como Síndica
nos autos supramencionados, em que figura como falida **METALÚRGICA
CAXANGA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 81.137.317/0001-76, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de ev.
364.1, expor e requer o que segue.

I – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS AUTOS N.º 234/93

Em atendimento à intimação judicial exarada no mov. 364.1, item '4.1',
alínea 'a', a Administradora Judicial informa o resultado do julgamento dos autos
n.º 234/93 e junta a documentação pertinente (anexa), conforme segue.

A referida demanda trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta
por APLUB FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
contra a MASSA FALIDA DE METALÚRGICA CAXANGÁ, distribuída sob o n.º
234/93, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa.





O objetivo era a apreensão de uma empilhadeira marca Valle, série AC51220, e um guindaste Munck Implemat acoplado ao caminhão GM, ano 1970, cor azul, placa ABC-8779, chassi C653KBR2061BT, dados em garantia do Contrato de Financiamento n.º 7820/4, firmado em 14/7/1992. Diante da inadimplência da Massa Falida, houve constituição em mora em 19/1/1993, com um débito à época de Cr\$ 870.584.562,74.

No curso da ação, a Requerente pleiteou a conversão da busca e apreensão em pedido de restituição dos bens, o que foi deferido pelo Juízo. A Falida, ao apresentar sua defesa, alegou nulidades formais nos registros dos protestos cambiais e no contrato apresentado pela financeira, requerendo a conversão do pedido em simples habilitação de crédito. O Síndico manifestou-se informando a não localização dos bens durante a arrecadação. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela restituição em dinheiro.

Em 7/4/1994, sobreveio sentença (fls. 55 a 57), julgando procedente o pedido e condenando a Massa Falida a restituir à Requerente o valor de Cr\$ 388.066,29, corrigido monetariamente a partir de 20/4/1993, sem incidência de juros, com pagamento em 48 horas após a homologação dos cálculos de liquidação.

Com o trânsito em julgado, os cálculos da contadoria apuraram um débito de R\$ 22.119,95 (vinte e dois mil cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos), valor não impugnado pelas partes e homologado em 12/4/1995 (fl. 68), com determinação de pagamento em 24 horas, sob pena de penhora. Não houve o pagamento nem oposição de embargos, mas, em 30/5/1995, o Juízo determinou o arquivamento do feito até a realização do ativo da Massa Falida, para então proceder ao pagamento preferencial à Requerente.



Diante disso, a Síndica informa que o crédito da APLUB FINANCEIRA S/A está devidamente habilitado no Quadro-Geral de Credores (mov. 362.2), no montante de R\$ 185.562,78 (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), o qual será pago conforme a ordem estabelecida no item '4.1', alínea 'b', da decisão de ev. 364.1.

II – QUADRO-GERAL DE CREDITORES ATUALIZADO

Em atendimento ao item '4.1', alínea 'b', da decisão de ev. 364.1, a Síndica requer a juntada do Quadro-Geral de Credores (QGC), incluindo seus honorários advocatícios, cujo pagamento ocorrerá na ordem fixada pelo Juízo, e nos termos da lei.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

a) a apresentação das decisões extraídas dos autos da Ação de Restituição nº 293/94;

b) a apresentação do Quadro-Geral de Credores (QGC), com a inclusão de seus honorários advocatícios, observando-se a ordem de pagamento estabelecida pelo Juízo, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 24 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177